

## **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC**

**Requerimento Nº\_\_\_\_\_ DE 2007.**

**(Do Senhor Fernando Coruja)**

Solicita audiência pública, com as presenças dos representantes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Sr. Raimundo Cezar Britto Aragão; do Conselho Federal de Medicina, Sr. Edson de Oliveira Andrade; e do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, Sr. Marcos Túlio de Melo, para debater a conveniência e a oportunidade da edição de lei geral dispendo sobre a atividade de fiscalização a cargo dos Conselhos profissionais e a exigência de submissão a exames de proficiência como condição para exercício profissional.

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 24, inciso XIV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro, que ouvido o Plenário desta Comissão, a realização de audiência pública, com as presenças dos representantes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Sr. Raimundo Cezar Britto Aragão; do Conselho Federal de Medicina, Sr. Edson de Oliveira Andrade; e do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, Sr. Marcos Túlio de Melo, para debater a conveniência e a oportunidade da edição de lei geral dispendo sobre a atividade de fiscalização a cargo dos Conselhos profissionais e a exigência de submissão a exames de proficiência como condição para exercício profissional.

## **JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal estabelece a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações impostas por lei (art. 5º, XIII, CF), e atribui à União a competência para legislar privativamente sobre as condições para o exercício das profissões (art. 22, XVI, CF, *in fine*), bem como exercer a fiscalização do exercício das atividades profissionais, a teor do disposto no art. 21, XXIV, da Constituição Federal.

A fixação de requisitos e qualificações, bem como qualquer restrição incidente sobre a liberdade profissional deve estar, portanto, prevista em lei. E dentre as condições, tem despertado intenso debate a adoção de exames de proficiência, à semelhança do exame exigido pela Ordem dos Advogados do Brasil como condição para o registro profissional e exercício da advocacia, e aplicado com fundamento no art. 58 da Lei 8906/1994. Com instrumentos dessa natureza se pretende resguardar o interesse público, atestando que o profissional detém as competências e os conhecimentos técnicos mínimos necessários para o desempenho de sua profissão.

Todavia, a questão não encerra sua complexidade na autorização legal para que tais exames sejam adotados pelos demais Conselhos profissionais. Há que se enfrentar a discussão acerca da compatibilidade entre as exigências do(s) Conselho(s) e as da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, por exemplo. É igualmente impostergável a discussão acerca da legitimidade e alcance das restrições e dos condicionamentos passíveis de incidir sobre o direito fundamental à liberdade profissional, os quais devem se pautar pelos princípios jurídicos de proporcionalidade e razoabilidade, de modo a manter incólume seu conteúdo essencial. E há ainda questões de mérito, como a recomendação para que tais exames se realizem periodicamente, se se comprehende que a formação profissional, nos dias atuais é, na verdade, um processo de educação

permanente, pois todas as áreas do conhecimento apresentam evolução sem precedentes, demandando do profissional esforços constantes para atualização.

Essas breves considerações são suficientes para revelar a impescindibilidade do aprofundamento do debate legislativo sobre o tema, pois toda restrição ao exercício de direito deve encontrar fundamento legal. Por esse motivo, cumpre ao Legislativo permitir-se indagar e aquilatar, inclusive, a conveniência de se adotar uma regulamentação geral da matéria que possa parametrizar a atuação dos Conselhos profissionais, resguardando a liberdade do exercício profissional.

A adequação e a correção das iniciativas legislativas que visem disciplinar a atuação dos Conselhos profissionais dependem dessa oportunidade de interlocução que a pleiteada audiência pública enseja, razão pela qual submeto ao apoiamento do Plenário da Comissão a realização de audiência com representantes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, do Conselho Federal de Medicina, do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, e, se necessário, com mais algum Conselho ou entidade que esta Comissão julgue conveniente convidar .

Sala das Reuniões, em 15 de Maio de 2007.

**Deputado Fernando Coruja  
PPS/ SC**